

RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.397 - SP (2013/0310665-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : ROBERTO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
CRISTIANO ZANIN MARTINS
TIAGO TAKAO KOHARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA ABRIL S/A E OUTRO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO
PAULA LUCIANA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL J SANTOS - ADVOGADOS
ADVOGADOS : RAFAEL DE GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE
STÉPHANIE GHIDINI LALIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ROBERTO TEIXEIRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de agravo regimental.

O aresto impugnado consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. INTERPOSIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO ANTERIOR. MERO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ATO QUE NÃO SUSPENDE E TAMPOUCO INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE MANIFESTA DO AGRAVO. SEGUIMENTO NEGADO. (fl. 377, e-STJ)

Nas razões do apelo extremo (fls. 375-381, e-STJ), aponta o insurgente a existência de violação aos artigos 522, 535 e 538 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a decisão interlocutória proferida pelo magistrado singular é passível de impugnação por meio de embargos de declaração, os quais interrompem o prazo recursal. Partindo dessa premissa, afirma ter interposto o recurso de agravo de instrumento tempestivamente, considerando-se como termo inicial do prazo a data de intimação da decisão que rejeitou os aclaratórios.

Contrarrazões às fls. 403-412, e-STJ.

Admitido o processamento do recurso na origem (fl. 422, e-STJ), ascenderam os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

1. Cumpre esclarecer, de início, ser possível novo exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto, pois o juízo exercido na origem tem caráter provisório e não vincula o Tribunal Superior, ao qual incumbe o juízo definitivo de admissibilidade (Cf. AgRg no AREsp 25406/RN, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 25/10/2012).

2. Compulsando-se os autos, infere-se que o recorrente limitou-se a juntar comprovantes de pagamentos (fls. 398-399, e-STJ), desacompanhados das

Superior Tribunal de Justiça

correlatas Guias de Recolhimento (GRUs).

Com efeito, o artigo 41-B da Lei 8.038/90, que dispõe sobre normas procedimentais nos processos em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, assim determina: *Art. 41-B. As despesas do porte de remessa e retorno dos autos serão recolhidas mediante documento de arrecadação, de conformidade com instruções e tabela expedidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.*

Em virtude da aplicação da Resolução 25/2012, a prova da quitação das custas e do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a juntada, no momento da interposição do recurso especial, das Guias de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a exibição apenas dos comprovantes de pagamento.

À fl. 426 (e-STJ), a Coordenadoria de Registro de Processos Recursais certifica a ausência das mencionadas guias nos autos físicos.

Desse modo, não tendo sido demonstrado o regular recolhimento, na origem, das despesas processuais, o recurso deve ser considerado deserto por incidência da Súmula 187/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA RESOLUÇÃO N. 1/2011 - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU COM A INDICAÇÃO DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1.- Em virtude da aplicação da Resolução nº 1/2011, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento. Precedentes.

2.- Não é possível a juntada posterior da guia relativa ao recolhimento das custas, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

3.- Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1297390/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 08/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO.

1. A comprovação do preparo deve ser efetuada nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei nº 8.038/90, disciplinado pela Resolução nº 1/2011, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só dos comprovantes de pagamento, mas também das Guias de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu o recorrente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 145724/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - CUSTAS E PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS - EXIGÊNCIAS CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO STJ APLICÁVEIS À ESPÉCIE - AUSÊNCIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU - AGRAVO

Superior Tribunal de Justiça

NÃO PROVIDO - INSURGÊNCIA DO RÉU.

1. Em virtude da aplicação da Resolução nº 20/2010, a comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos deve ser efetuada mediante a apresentação, no momento da interposição do recurso especial, da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo insuficiente, para esse fim, a juntada apenas do comprovante de pagamento.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 116937/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. DESERÇÃO CONFIGURADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA À AÇÃO MONITÓRIA. ART. 264 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES.

1. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 1/2008, vigente à época da interposição do recurso especial, sendo imprescindível a juntada não só do comprovante de pagamento, mas também da Guia de Recolhimento da União, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do recolhimento das custas judiciais faz-se no ato de interposição do recurso, segundo a regra do art. 511, caput, do CPC, sendo incabível posterior regularização. 3. A falta da comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno do recurso especial de acordo com a lei processual enseja a pena de deserção.

[...]

9. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.126.639/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 01/08/2011)

2. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de setembro de 2013.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator